



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361241-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que são embargantes FABIANA ARRUDA DE SOUZA SIMIONATO e LUIZ CARLOS DE SOUZA SIMIONATO, é embargada SOLANGE ELIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2361241-28.2024.8.26.0000

EMBARGANTES: FABIANA ARRUDA DE SOUZA SIMIONATO E OUTRO

EMBARGADA: SOLANGE ELIAS DA SILVA

ORIGEM: SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57313

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA
PERSONALIDADE JURÍDICA – OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE –
INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 438/442 que em incidente de desconconsideração inversa de personalidade jurídica, negou provimento ao agravo instrumento.

O conteúdo do aresto ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão, bem como cumprir etapa de prequestionamento, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Pleiteiam seja sanada a omissão quanto à análise da falta de provas da fraude alegada que demonstram a regularidade das movimentações financeiras entre as contas, especificamente, a natureza de remuneração regular; seja sanada a omissão quanto à individualização das condutas e responsabilidades de cada empresa e de seus sócios no contexto da desconconsideração da personalidade jurídica, com análise individualizada das provas; seja sanada a omissão quanto à análise da ausência de indícios concretos de fraude ou confusão patrimonial, considerando as alegações apresentadas pelos embargantes; seja sanada a omissão quanto à análise da proporcionalidade da medida de indisponibilidade dos bens, considerando a ausência de demonstração de risco concreto de dilapidação patrimonial.

É o relatório

As razões ofertadas pelos embargantes nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

O acórdão embargado destacou que o processo está em fase de cognição sumária, não sendo o caso de se aprofundar no exame das alegações da parte, sob pena de pré-julgamento da causa. Assim, é certo que se trata de tutela de urgência, a ser apreciada nos limites definidos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, estão presentes os requisitos de referido artigo, uma vez que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser mantida a decisão atacada no agravo de instrumento.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**